

Regime Geral de Prevenção da Corrupção

Aspetos essenciais de implementação

RGPC

Compliance Obrigatória

Introdução e enquadramento em Portugal

**Portaria n.º 155-B/2023, de 6 de Junho**

Declara a instalação definitiva do Mecanismo Nacional Anticorrupção.

**Portaria n.º 292-A/2022, de 9 de dezembro**

Cria o mapa de pessoal dirigente e o mapa de pessoal de apoio técnico e administrativo do Mecanismo Nacional Anticorrupção.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2022, de 25 de agosto**

Nomeia o vice-presidente do Mecanismo Nacional Anticorrupção.

**Portaria n.º 164/2022, de 23 de junho**

Regula a instalação do Mecanismo Nacional Anticorrupção.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2022, de 23 de junho**

Nomeia o presidente do Mecanismo Nacional Anticorrupção.

**Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro**

Aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas.

**Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro**

Estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

**Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro**

Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 18 de março**

Aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024.

ENAC

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 18 de março Aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (ENAC)

- O XXII Governo Constitucional inscreveu no seu programa, entre os objetivos prioritários, o combate à corrupção e à fraude, ciente de que estes fenómenos minam a confiança dos cidadãos nas suas instituições, fragilizam a economia pelo aumento dos custos de contexto, debilitam as finanças do Estado, provocam a erosão dos alicerces do Estado social e acentuam as desigualdades.
- O combate à corrupção é essencial ao reforço da qualidade da democracia e à plena realização do Estado de Direito, assegurando uma efetiva igualdade de oportunidades, promovendo maior justiça social, favorecendo o crescimento económico, robustecendo as finanças públicas e aumentando o nível de confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.
- Desde logo, Portugal subscreveu e integrou na sua ordem jurídica os instrumentos internacionais em matéria de prevenção e repressão da corrupção e do branqueamento de capitais produzidos no seio das organizações internacionais de que faz parte.
- Encontra-se igualmente em vigor, desde 1994, legislação específica que permite a realização de ações de prevenção relativamente a crimes de corrupção, peculato, participação económica em negócio, fraudes e infrações económico -financeiras com dimensão transnacional, internacional ou praticadas de forma organizada.

ENAC

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 18 de março Aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (ENAC)

- A criação, em 1997, do Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República visou essencialmente dar resposta às específicas necessidades de apoio à investigação deste tipo de criminalidade.
- O Ministério Público está também, desde 1998, dotado de unidades vocacionadas para a direção da investigação deste tipo de criminalidade (Departamento Central de Investigação e Ação Penal e secções de departamentos de investigação e ação penal). A Polícia Judiciária, o órgão de polícia criminal com competência reservada para a sua investigação, incorpora na sua estrutura orgânica uma unidade nacional especializada.
- Por outro lado, nota-se que, em 2002, Portugal esteve na primeira linha na instituição do regime de perda alargada de bens relativamente às infrações económico-financeiras e instituiu ainda um regime especial de quebra de segredo por parte das competentes autoridades judiciais e órgãos de polícia criminal na investigação de crimes de corrupção e criminalidade conexa, favorecendo o acesso à informação bancária e financeira.
- No mesmo ano obteve consagração legal o registo de voz e imagem sem o consentimento do visado no âmbito da investigação desses crimes. Em 2008, foi criado o **Conselho de Prevenção da Corrupção** com a missão desenvolver atividades no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas.

ENAC

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 18 de março Aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (ENAC)

- Constatação de que só uma visão de longo prazo, congregadora de esforços e geradora de dinâmicas ao nível dos diferentes poderes do Estado, das distintas áreas de governação e dos setores privado e social terá capacidade para enfrentar coerente e consistentemente este fenómeno, determinou a necessidade de conceção de uma Estratégia Nacional Anticorrupção (Estratégia).
- Considerou-se necessário criar, na dependência direta da Ministra da Justiça, um grupo de trabalho para a definição de uma estratégia anticorrupção nacional, global e integrada, que compreendesse os momentos da prevenção, da deteção e da repressão do fenómeno corruptivo.
- Tal grupo de trabalho, dirigido por uma académica e integrando magistrados, investigadores da Polícia Judiciária (PJ), representantes do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), o inspetor -geral dos Serviços de Justiça e técnicos do Ministério da Justiça (do Gabinete Ministerial e da Direção -Geral de Política de Justiça), foi criado por despacho dos membros do Governo das áreas das finanças e da justiça, de 21 de fevereiro de 2020, tendo apresentado o resultado da sua atividade em 17 de julho de 2020.
- No processo de elaboração da estratégia, foram ouvidos representantes da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Notários, da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, da Associação Transparência e Integridade, do Fórum Penal e do Observatório de Economia e Gestão da Fraude.

ENAC

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 18 de março Aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (ENAC)

- Alguns dos contributos prestados durante estas audições foram integrados no documento final da estratégia apresentado à Ministra da Justiça pelo grupo de trabalho.
- A partir do documento apresentado pelo grupo de trabalho, foi elaborada, pelo Ministério da Justiça, a versão inicial da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020 -2024 (Estratégia), a qual foi aprovada em Conselho de Ministros, no dia 3 de setembro de 2020.
- Seguiu -se um período de consulta pública que terminou no dia 20 de outubro de 2020.
- O cuidado em abrir o debate a vários especialistas, associações profissionais e público em geral teve por base a ideia de que os níveis de corrupção só podem descer se se atuar ao nível da **prevenção, deteção e repressão** destes comportamentos, envolvendo e comprometendo toda a sociedade, através das suas instituições, organizações públicas e privadas e cidadãos

ENAC

Conceito de corrupção

- **Não existe uma definição de corrupção comum a todos os países.**
- Conduta corruptiva se verifica o abuso de um poder ou função públicos de forma a beneficiar um terceiro, contra o pagamento de uma quantia ou outro tipo de vantagem.
- O Código Penal Português prevê, nos artigos 372.º a 374.º-B, os crimes de recebimento indevido de vantagem e os crimes de corrupção.
- Os crimes de corrupção apresentam-se, essencialmente, com duas configurações: a **corrupção ativa** e a **corrupção passiva**, conforme o agente esteja, respetivamente, a oferecer/prometer ou a solicitar/aceitar uma vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida, distinguindo-se ainda, cada uma, conforme o ato solicitado ou a praticar seja ou não contrário aos deveres do cargo do funcionário corrompido.
- Integram também o conceito criminal de corrupção, ainda que inexista abuso de um poder ou função públicos, os **crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada**, previstos na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e os previstos no Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos, aprovado pela Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual.
- O conceito de corrupção alcança na sociedade um sentido mais abrangente, abarcando outras condutas, também criminalizadas, cometidas no exercício de funções públicas, como peculato, a participação económica em negócio, a concussão, o abuso de poder, a prevaricação, o tráfico de influência ou o branqueamento.
- Numa perspectiva mais social e menos jurídica do fenómeno, a organização não governamental Transparência Internacional define a corrupção como «o abuso de um poder confiado para ganhos privados».

ENAC

Contexto

- Os fenómenos corruptivos, nas suas diferentes configurações, **atentam contra princípios fundamentais do Estado de direito**, enfraquecem a credibilidade e a confiança dos cidadãos nas instituições e comprometem o desenvolvimento social e económico, fomentando a desigualdade, reduzindo os níveis de investimento, dificultando o correto funcionamento da economia e fragilizando as finanças públicas.
- **Coração da democracia**, ferindo-a nos seus princípios fundamentais, nomeadamente os da igualdade, transparência, integridade, livre iniciativa económica, imparcialidade, legalidade e justa redistribuição da riqueza.
- Têm **efeitos económicos profundamente nocivos**.
- Erosão das regras de boa governança e **degradam inevitavelmente a relação entre governantes e governados**.
- A percepção da existência de fenómenos de corrupção fez nascer e **crescer na opinião pública** – alimentada por sentimentos de frustração ou por pulsões antidemocráticas – a ideia de que todo o exercício de atividade política pressupõe a intenção de aproveitamento da coisa pública para fins privados.
- **Perda de confiança** nos valores da democracia e fragiliza as instituições representativas dos poderes do Estado.

ENAC

Prioridades

Considerando os principais riscos e os obstáculos mais fortes ao enfrentamento eficaz dos fenómenos corruptivos, identifica-se como prioridades:

- I. Melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade.
- II. Prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública.**
- III. Comprometer o **setor privado** na **prevenção, deteção e repressão** da corrupção.
- IV. Reforçar a **articulação entre instituições públicas e privadas**.
- V. Garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar os tempos de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição.
- VI. Produzir e divulgar periodicamente **informação fiável** sobre o fenómeno da corrupção.
- VII. Cooperar no plano internacional** no combate à corrupção.

Prevenção e deteção

Prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública:

- I. Instrumentos gerais;
- II. Regime Geral de Prevenção da Corrupção;
- III. O Mecanismo de Prevenção da Corrupção;
- IV. As inspeções-gerais, entidades equiparadas e inspeções regionais;
- V. Reforço da eficácia da atuação do Tribunal de Contas.

ENAC

Prevenção e deteção

1 – Instrumentos Gerais:

Adoção de programas de cumprimento normativo no setor público: **programas de public compliance**: como forma de promoção da ética na ação pública complementa as obrigações formativas e facilita a criação de um verdadeiro sistema de prevenção da corrupção. O conteúdo desses programas, colhendo embora a sua base na experiência do setor privado, deve ser adaptado às características específicas dos organismos e serviços da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial, envolvendo as funções formulação – identificar, definir e estruturar; implementação – informar, incentivar e organizar; consolidação e aperfeiçoamento – reagir, sancionar e aperfeiçoar:

- a. Análise de riscos e planos de prevenção ou gestão de riscos;
- b. Código de ética ou de conduta;
- c. Mecanismos de controlo do cumprimento das normas;
- d. Formação dos destinatários e difusão do programa de cumprimento;
- e. Mecanismos de deteção do incumprimento, designadamente por via da criação de canais de denúncia interna;
- f. Sanções para o incumprimento;
- g. Investigações internas;
- h. Designação do responsável pelo programa de cumprimento normativo;
- i. Avaliação periódica e sempre que se justificar;
- j. Documentação da atividade (Compliance/Princípio da Responsabilidade/Auditoria) – **PISTA DE AUDITORIA ADEQUADA/AUTO-REGULAÇÃO**

ENAC

Prevenção e deteção

1 - Instrumentos Gerais:

2 - Regime Geral de Prevenção da Corrupção: A articulação de todas as componentes referidas acima deve ser materializada num Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC). Este RGPC permitirá retirar do domínio da **soft law**, em termos gerais, a implementação de instrumentos como os planos de prevenção ou gestão de riscos, os códigos de ética e de conduta, os canais de denúncia e a designação de um responsável pelo cumprimento normativo. Para o efeito, propõe-se que sejam previstas sanções, nomeadamente contraordenacionais, aplicáveis quer ao setor público, quer ao setor privado.

3 - O Mecanismo de Prevenção da Corrupção...



RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÕES DO CPC

A atividade dos Agentes de Execução

Recomendação do CPC de 6 de março de 2023

Boas Práticas de Cibersegurança

Recomendação do CPC de 1 de abril de 2022

Resolução da Assembleia da República nº4 de 2021 sobre a Prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas no âmbito das medidas de resposta ao surto pandémico da Covid-19

Prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas no âmbito das medidas de resposta ao surto pandémico da Covid-19

Recomendação do CPC de 6 de maio de 2020

Gestão de conflitos de interesse no setor público

Recomendação do CPC de 8 de janeiro de 2020

Prevenção de riscos de corrupção na contratação pública

Recomendação do CPC de 2 de outubro de 2019

Permeabilidade da Lei a riscos de fraude, corrupção e infrações conexas

Recomendação do CPC de 4 de maio de 2017

Combate ao Branqueamento de Capitais

Recomendação do CPC de 1 de julho de 2015

Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

Recomendação do CPC de 1 de julho de 2015

Prevenção de riscos de corrupção na contratação pública

Recomendação do CPC de 7 de janeiro de 2015

Gestão de conflitos de interesse no setor público

Recomendação do CPC de 7 de novembro de 2012

Prevenção de riscos associados aos processos de privatizações

Recomendação do CPC de 14 de setembro de 2011

Planos de prevenção de riscos na área tributária

Recomendação do CPC de 6 de julho de 2011

Publicidade dos Planos de Prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas

Recomendação do CPC de 7 de abril de 2010

Planos de Gestão de riscos de corrupção e infrações conexas

Recomendação do CPC de 1 de julho de 2009



- **Garantir a efetividade das políticas anticorrupção**, a implementação dos mecanismos de prevenção e a operacionalidade e eficácia do sistema,
- **Mecanismo (ou Agência) autónomo**, que agregue competências e detenha poderes de iniciativa, de controlo e de sancionamento.
- Este Mecanismo deverá ser uma **entidade independente**, operando em estreita articulação com as inspeções setoriais e tendo como missão garantir a efetividade das políticas de prevenção da corrupção.
- **Articulação entre as entidades públicas e privadas** com intervenção em matéria da prevenção e repressão da corrupção.
- Responsável pela recolha, tratamento e produção regular de **informação** sobre o fenómeno da corrupção e pela elaboração do Relatório Anticorrupção.
- **Gestão da plataforma comunicacional** para partilha de boas práticas e a gestão do programa de atividades anual, que deverá compreender, designadamente, eventos e campanhas de sensibilização que criem nos cidadãos um conhecimento mais efetivo dos seus direitos e que fortaleçam o repúdio pelos fenómenos corruptivos.
- O Mecanismo trabalhará em **articulação com a academia**, com outros centros de saber e de competências e organizações não governamentais na produção de conhecimento especializado e de modelos e conteúdos de informação para difusão pública.

MENAC

O Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC)



MENAC

Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção

- Em 18 de março de 2021, na sequência de um longo período de reflexão e de extensa audição pública, envolvendo a academia, as magistraturas, profissionais do direito e de outros ramos do saber, o Governo aprovou a versão final da **Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (Estratégia)**, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril.
- Este regime geral da prevenção da corrupção retira do domínio da *soft law* a implementação de instrumentos como os programas de cumprimento normativo, os quais deverão incluir os planos de prevenção ou gestão de riscos, os códigos de ética e de conduta, programas de formação, os canais de denúncia e a designação de um responsável pelo cumprimento normativo [**A Compliance é o triunfo do modelo da auto-regulação sobre a hetero-regulação**].
- São previstas sanções, nomeadamente contraordenacionais, aplicáveis quer ao setor público, quer ao setor privado, para a não adoção ou adoção deficiente ou incompleta de programas de cumprimento normativo [**vários graus sancionatórios**].

MENAC

Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção

- A criação de um mecanismo com este tipo de funções encontra-se igualmente prevista no **artigo 6.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, de 31 de outubro de 2003, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro.
- Nos termos do referido artigo, os Estados Partes devem assegurar a **existência de um órgão independente**, dotado dos recursos materiais e humanos necessários ao desenvolvimento de políticas de prevenção da corrupção e ao melhoramento da informação e conhecimentos sobre a prevenção da corrupção.
- O **Tribunal de Contas foi consultado** tendo as suas sugestões sido acolhidas na sua grande maioria. O disposto no presente decreto-lei em nada prejudica — em qualquer circunstância — as competências do Tribunal de Contas, em particular, e, em geral, as competências previstas na lei para os tribunais e para o Ministério Público.

Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

Teoria do Crime

- Conjunto de elementos exigidos pelo art.29º CRP e pelo 1º CP, que a lei tem de referir para que se cumpra o conteúdo essencial do princípio *nullum crimen, nulla poene sine lege* - não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa.
- Conjunto de elementos que se distribuem pelas categorias da **tipicidade**, ilicitude, da culpa e da punibilidade.

Tipo de erro

- Conjunto de elementos que se torna necessário ao agente conhecer para que possa afirmar-se dolo do tipo ou do facto.
- Faz parte das causas de exclusão de culpa/ilicitude.

A estrutura do tipo de ilícito é analisável num tipo objetivo e num tipo subjetivo

Tipo Objetivo: Engloba os aspetos que se têm de verificar independentemente da vontade do sujeito, constituindo o objeto da sua representação e vontade, tais como as características do próprio sujeito, o objeto da ação, as modalidades de execução do facto, o processo causal e o resultado. Levanta problemas diretamente relacionados com a função e o sentido da tipicidade e sublinha algumas técnicas e procedimentos usados pelo legislador na construção e na arrumação sistemática dos tipos incriminadores.

Tipo Subjetivo: Corresponde aos aspetos de direção da vontade do sujeito que relevam as espécies de dolo ou as especiais intencionalidade exigidas pelo tipo legal de crime

Matéria penal | Tipicidade

Artigo 3. do RGPC **Definição de corrupção e infrações conexas**

Para os efeitos do presente regime, entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de **corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito**, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto -Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

Matéria penal | Tipicidade

Tipo Objetivo

- **Corrupção Ativa:** Pratica um crime de corrupção ativa a pessoa que, diretamente ou através de outra pessoa, para seu benefício ou para benefício de outra pessoa, faz uma oferta, promessa ou propõe um benefício de qualquer natureza, em troca de um favor (art.374.º Código Penal).
- **Corrupção Passiva:** Pratica o crime de corrupção passiva, a pessoa que aceita receber dinheiro ou outro benefício de qualquer natureza, para cumprir ou omitir certos atos (art.373.º Código Penal).
- **Agravação** (374-.º-A Código Penal).

Se a oferta ou promessa de benefício for feita a um **funcionário público**, para que este cumpra ou se abstenha de cumprir um determinado ato, fala-se de **corrupção pública ativa**. O funcionário público que pede, aceita ou recebe, diretamente ou através de outra pessoa, para si ou para benefício de outra pessoa, oferta, promessa ou benefício de qualquer natureza para cumprir ou se abster de cumprir um determinado ato, pratica um crime de **corrupção pública passiva**.

O elemento determinante no crime de corrupção é o **elo de ligação** entre aquilo que é prometido ou entregue e o objetivo que se pretende alcançar, a saber a adoção de um determinado comportamento.

Existe corrupção, mesmo que o ato (ou a sua ausência), seja ou não legítimo no quadro das funções desempenhadas pelo interessado, não se tenha realizado. O **ato unilateral** de oferecer, dar, solicitar ou receber uma vantagem, é suficiente para existir corrupção. O acordo entre as partes constitui uma circunstância agravante do crime.

Da mesma forma existe corrupção qualquer que seja a **natureza ou o valor do benefício**.

A corrupção será para **ato lícito** se o ato ou omissão não for contrário aos deveres de quem é corrompido, caso haja violação desses deveres, então trata-se de corrupção para **ato ilícito**.

Configura, ainda, corrupção passiva no setor privado a situação em que o trabalhador do sector privado, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais. E constitui corrupção ativa no setor privado a situação em que o alguém, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a trabalhador do setor privado, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para praticar qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais (cfr. artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril).

Matéria penal | Tipicidade

Tipo Objetivo

- **Peculato:** O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal (art.375.º do Código Penal).
- **Peculato de Uso:** funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias (art.376.º do Código Penal)
- **Participação económica em negócio:** O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, **participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais** que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, **vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha**, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias (art.377.º do Código Penal).
- **Concussão:** O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal (art.379.º do Código Penal).

Vide mais em <https://mec-anticorruptao.pt/wp-content/uploads/2023/12/guia-n1-2023.pdf> (Anexo 3)

O presente decreto-lei

- a) Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que desenvolve atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas;
- b) Aprova o regime geral da prevenção da corrupção (RGPC), em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;
- c) Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado.

Portaria n.º 164/2022, de 23 de junho

Regula a instalação do Mecanismo Nacional Anticorrupção (Até à sua instalação definitiva, o MENAC funciona em instalações afetas ao Ministério da Justiça).

Portaria n.º 155-B/2023, de 6 de Junho

Declara a instalação definitiva do Mecanismo Nacional Anticorrupção (A instalação definitiva do MENAC é declarada pelos Ministros da Justiça e das Finanças, sob proposta do presidente, dispondo o MENAC de dotação orçamental que cubra as suas despesas de funcionamento, encontrando-se constituídos os seus órgãos previstos nas alíneas a) a c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 109 -E/2021, de 9 de dezembro, e estando preenchidos, pelo menos, metade dos lugares da Comissão de Acompanhamento, o que deve ter lugar em data anterior ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 109 -E/2021, de 9 de dezembro).

Artigo 2.º | Missão e atribuições

- I. O MENAC tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas.
- II. O MENAC detém poderes de iniciativa, de controlo e de sanção VS atribuições VS Competências do art.4.º do RGPC (Complementar).
- III. São atribuições do MENAC:
 - a) Reveste poder de iniciativa;
 - b) Reveste poder de iniciativa e controlo; (cruza com a competência do art.4.º/1/b) e c) do RGPC)
 - c) Reveste poder de iniciativa
 - d) Reveste poder de iniciativa e controlo (cruza com a competência do art.4.º/1/a) do RGPC)
 - e) Reveste poder de iniciativa e controlo
 - f) Reveste poder de controlo e sanção cruza com a competência do art.4.º/1/d) do RGPC)
 - g) a j) reveste poder de iniciativa e controlo; (cruza com a competência do art.4.º/1/f) do RGPC)
 - p) Reveste poder de controlo e sanção cruza com a competência do art.4.º/1/e) do RGPC)

Princípio reforçados

- I. **Princípio da Especialidade do fim:** O MENAC não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a fins não relacionados com a sua missão (art.2.º/4)
- II. **Independência e imparcialidade** (art.4.º) – Exercício de Funções e Destituição
- III. Dever de **sigilo** (art.5.º)
- IV. **Impedimentos** (art.6.º) – Nota para Conflitos de Interesses Vs. Código do Procedimento Administrativo
- V. **“Especial”** Cooperação e dever de colaboração (art.7.º):
 - a) Com o Ministério Público;
 - b) Com a Polícia Judiciária;
 - c) Com a Direção -Geral de Política de Justiça;
 - d) Com a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo;
 - e) Com o Tribunal de Contas;
 - f) Com autoridades congéneres de outros Estados;
 - g) Com organizações internacionais e respetivos membros, no âmbito do combate à corrupção e à criminalidade conexa;
 - h) Com associações da sociedade civil que se dediquem ao estudo e ao acompanhamento do fenómeno da corrupção e criminalidade conexa;
 - i) Com outras entidades de direito público ou privado.

O **MENAC pode solicitar** ao membro do Governo competente que as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais executem **ações de inspeção e auditoria** (*Ação própria – Ação por terceiros*)

Princípio reforçados

III. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de prestar ao MENAC as informações que se revelem necessárias ao estrito cumprimento das suas atribuições, sem prejuízo do segredo de Estado, de justiça, de advogado, bancário, de supervisão, médico, jornalístico, religioso ou outro legalmente regulado (Dever Invertido – Auto-Regulação).

Artigo 24.º

Indícios de ilícito criminal e de infrações financeiras

1 — Quando das infrações apuradas resultarem indícios de ilícito criminal, o MENAC participa-as às entidades competentes para a sua investigação.

2 — Quando das infrações apuradas resultarem indícios de infração financeira, o MENAC participa-as ao Tribunal de Contas.

Artigo 25.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — No âmbito do exercício das respetivas atribuições, os serviços de inspeção podem, nos termos do estabelecido nos protocolos a que se refere o número seguinte, aceder a informação constante das bases de dados das pessoas coletivas públicas, preferencialmente de forma direta e remota.

5 — As condições de acesso e tratamento da informação prevista nos n.ºs 3 e 4, nomeadamente as categorias dos funcionários autorizados a aceder à informação, a forma de comunicação ou de acesso, a natureza e categoria dos dados consultáveis e os termos da conservação da informação obtida são definidas mediante protocolos a celebrar entre as respetivas entidades, sujeitos a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados.»

Orgãos

- O/a **Presidente** (Dr. António Pires Henriques da Graça Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça)
- O/a **Vice –Presidente** (Dr. Olívio Mota Amador)
- O **Conselho Consultivo** (Presidente do MENAC): O Conselho Consultivo é um órgão colegial ao qual compete, **nomeadamente**:
 - a) Pronunciar-se sobre a proposta de plano estratégico trianual, a proposta de plano de atividades anual e sobre a proposta de relatório anual do MENAC e sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo/a Presidente do MENAC;
 - b) Apresentar recomendações e sugestões no âmbito das atribuições do MENAC.
 - Composição Complexa (art.13.º)
- A **Comissão de Acompanhamento** (Vice-Presidente do MENAC): o é o órgão responsável pelo desenvolvimento das missões do MENAC, competindo-lhe, **designadamente**:
 - a) Elaborar, em conjunto com o/a Presidente do MENAC, o plano de atividades anual e acompanhar a sua execução;
 - b) Criar e manter atualizado um sistema de recolha de dados fiáveis sobre a eficácia do RGPC;
 - c) Criar o banco de informação e operar e atualizar a plataforma prevista na alínea i) do n.º 3 do artigo 2.º;
 - d) Elaborar a proposta de relatório anual anticorrupção;
 - e) Elaborar a proposta de atividades para o mês anticorrupção;
 - f) Propor a aprovação de recomendações destinadas a reforçar a transparência e a probidade;
 - g) Concentrar e difundir informação destinada a melhorar os níveis de prevenção da corrupção;
 - h) Concertar a atuação das inspeções -gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais com vista à melhor execução dos planos de atividades em matéria de prevenção da corrupção;
 - i) Elaborar a proposta de orçamento.

MENAC

Orgãos

- A **Comissão de Sanções**: o órgão responsável pelo exercício das atribuições do MENAC em matéria sancionatória, competindo -lhe, designadamente:
 - a) Analisar a informação relativa ao incumprimento do RGPC, obtida por iniciativa do MENAC ou das inspeções -gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais;
 - b) Determinar a abertura de processo de averiguações relativas ao incumprimento de obrigações decorrentes do RGPC;
 - c) Deduzir acusação ou praticar ato análogo, propor a aplicação de coimas e sanções acessórias em processo de contraordenação e promover a respetiva cobrança.
- Composição art.17.º

Conselho Consultivo

Constituído em 20 de setembro de 2022.

Presidente:

- **Dr. António Pires Henriques da Graça** – Presidente do MENAC

Vogais:

- **Dr. António Ferreira dos Santos** – Inspetor-Geral de Finanças
- **Dr. Gonçalo Pires** – Juiz de Direito, Inspetor-Geral dos Serviços de Justiça
- **Dr. José Manuel Brito e Silva** – Inspetor-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
- **Dr. Luís Filipe Lourenço** – Inspetor-Geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **Doutora Ariana Cosme** – Inspetora-Geral da Educação e Ciência
- **Dr. Carlos Carapeto** – Inspetor-Geral das Atividades em Saúde
- **Eng. João Rolo** – Secretário-Geral da Economia
- **Dr. José Manuel Viegas** – Diretor de Serviços Jurídicos, Auditoria e Inspeção da Secretaria -Geral da Presidência do Conselho de Ministros
- **Dr. Sílvia Costa** – Inspetor Regional de Finanças (Madeira)
- **Dr. Francisco Lima** – Inspetor Regional da Inspeção Administrativa Regional da Transparência e do Combate à Corrupção (Açores)
- **Dr. Sérgio Pena** – Procurador da República, representante da Procuradora-Geral da República
- **Dr. Nuno Ricardo Martins** – Advogado, representante da Ordem dos Advogados
- **Professora Doutora Maria João Antunes** – Professora Catedrática da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, personalidade cooptada pelos demais membros
- **Dr. Luís Henrique** – Confederação da Indústria Portuguesa representante das organizações empresariais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social

Comissão de Acompanhamento

Constituída em 13 de outubro de 2022.

Presidente:

- **Dr. Olívio Mota Amador** – Vice-Presidente do MENAC

Vogais:

- **Dr. Francisco Trincão** – Inspetor, designado pela Inspeção Geral de Finanças
- **Dr.ª Isabel Loução** – Inspetora, designada pela Inspeção Geral dos Serviços de Justiça
- **Eng. Rui Barreiro** – Inspetor, designado pela Inspeção Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
- **Dr. Pedro Casaca** – Inspetor, designado pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **Dr.ª Carolina Luís e Freitas** – Inspetora, designada pela Inspeção Regional de Finanças (Madeira)
- **Dr. José Pimentel Dias** – Inspetor, designado pela Inspeção Administrativa Regional da Transparência e do Combate à Corrupção (Açores)

Comissão de Sanções

Presidente:

- **Dr. Olívio Mota Amador** – Vice-Presidente do MENAC

Vogais:

- **Dr. Manuel Gomes Espadanal** – Inspetor designado pela Inspeção-Geral de Educação e Ciência
- **Eng. Nuno Eduardo Gomes Pires Silvestre** – Inspetor designado pela Inspeção-Geral das Atividades em Saúde
- **Dr.ª Carolina Margarida de Luís e Freitas** – Inspetora designada pela Inspeção Regional de Finanças (Região Autónoma da Madeira)
- **Dr. João Manuel Branquinho de Freitas Alves de Lima** – Inspetor designado pela Inspeção Administrativa Regional, da Transparência e do Combate à Corrupção (Região Autónoma dos Açores)

Serviços de Apoio do MENAC

Secretário-Geral:

Dr. Jorge Manuel Duque Lobato



MENAC

Receitas

- I. O MENAC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.
- II. O MENAC dispõe, ainda, das seguintes receitas próprias:
 - a) O produto das coimas cobradas que, nos termos da lei, revertam a seu favor;
 - b) Os subsídios, doações, heranças, legados e quaisquer liberalidades feitas a seu favor por entidades públicas ou privadas, aceites em termos legais;**
 - c) O produto da venda de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
 - d) O produto de vendas de publicações;
 - e) O saldo de gerência do ano anterior.
- III. Constituem despesas do MENAC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuição.

O MENAC está sujeito à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas (art.22.º)

As sanções por infrações contraordenacionais aplicadas pelo MENAC são impugnáveis junto dos **tribunais judiciais** (art.23.º)



MENAC

Produção de efeitos (art.28.º e art.29.º)

L) Regime Sancionatório

▲ 26. Quando entrou em vigor o regime contraordenacional previsto no RGPC?

As disposições legais relativas à responsabilidade contraordenacional entraram em vigor em 7 de junho de 2023.

Até ao dia 7 de junho de 2024 encontram-se excecionadas as entidades de direito privado que se enquadrem como média empresa nos termos dos critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, ou seja, as empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não exceda 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros. Assim, estas empresas não estão sujeitas a responsabilidade contraordenacional por incumprimento do RGPC, dado que, quanto a estas, o regime só produzirá efeitos sancionatórios a partir do dia 7 de junho de 2024.

FAQ - Regime Geral de Prevenção da Corrupção - MENAC Mecanismo Nacional Anticorrupção

RGPC

Regime Geral da Prevenção da Corrupção

RGPC

Âmbito de aplicação do RGPC (art.2.º)

"Setor privado"

Pessoas coletivas com sede em Portugal que empreguem 50 ou mais trabalhadores e às sucursais em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro que empreguem 50 ou mais trabalhadores.

"Setor público"

Serviços e às pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial que empreguem 50 ou mais trabalhadores;

Entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e ao Banco de Portugal, sem prejuízo do disposto no n.º 4 [O Banco de Portugal não se encontra sujeito ao disposto no presente regime no que respeita às matérias referentes à sua participação no desempenho das atribuições cometidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais].

Entidades
abrangidas

RGPC

Âmbito de aplicação do RGPC (art.2.º)

Setor público

Serviços e as pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial adotam **instrumentos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas** adequados à sua dimensão e natureza, incluindo os que promovam a transparência administrativa e a prevenção de conflitos de interesses

Entidades não abrangidas

Não se esgota no PPR (todos os “adequados”)

RGPC

Mecanismo de prevenção da corrupção (art.4.º)



Medidas de prevenção da corrupção (Disposições Gerais – Públicas e Privadas)

Programa de Cumprimento Normativo (art.5.º)

Conteúdo mínimo (Normas Mínimas)

- Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR);
- Código de conduta;
- Programa de Formação;
- Canal de denúncias (RGPDI)

Responsável pelo cumprimento normativo (Orientação n.º 1/2024):

- Garantia de independência
- Garantia de Permanência
- Garantia de autonomia decisória
- Informação/meios Humanos e Técnicos disponíveis

Entidades Abrangidas adotam e implementam

Poderes de controlo e sanção (Art.20.º/1/a) e b) –
Contra-ordenação) – Não adoção

Conflito de interesses?

Conflito de Interesses para efeitos do art.13.º

As entidades públicas abrangidas adotam medidas destinadas a assegurar a isenção e a imparcialidade dos membros dos respetivos órgãos de administração, seus dirigentes e trabalhadores e a prevenir situações de favorecimento, designadamente no âmbito do **sistema de controlo interno previsto no artigo 15.º**

Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de administração, dirigente ou trabalhador, **nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.**

Atenção: Mais restrito que outros conceitos de conflitos de interesses que devem ser tidos em conta, dada a jurisprudência nacional e comunitária e doutrina da COM e CPC – **Necessidade de Interpretação Conforme**



1.ª série
N.º 157
14-08-2024

FINANÇAS E JUSTIÇA

Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto

Sumário: Aprova o modelo de declaração de inexistência de conflitos de interesses destinada aos membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas pelo Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

Aprova o modelo de declaração de inexistência de conflitos de interesses destinada aos membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas pelo Regime Geral da Prevenção da Corrupção

O Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, no âmbito da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-24. De forma a garantir os objetivos do RGPC para as entidades públicas, foram estabelecidas várias disposições que visam assegurar a transparência administrativa, evitar conflitos de interesses, regular a acumulação de funções, implementar sistemas de controlo interno e promover a concorrência na contratação pública (artigos 12.º a 16.º).

Conflito de Interesses para efeitos do art.13.º

➤ As entidades públicas abrangidas adotam medidas destinadas a assegurar a isenção e a imparcialidade dos membros dos respetivos órgãos de administração, seus dirigentes e trabalhadores e a prevenir situações de favorecimento, designadamente no âmbito do **sistema de controlo interno previsto no artigo 15.º**

➤ **Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto.**

M) Declaração de inexistência de conflitos de interesses

▶ 31. Tendo em conta o novo modelo de declaração de inexistência de conflitos de interesses aprovado pela portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto, prevista no n.º 2 do artigo 13.º do RGPC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, e o modelo do anexo XIII do Código dos Contratos Públicos (CCP), os elementos do júri e o gestor do contrato deverão passar a assinar, para além do modelo previsto no CCP, o modelo para efeitos de RGPC aprovado pela portaria supra identificada?

▲ 32. Em que momento deverá ser subscrita a declaração de inexistência de conflito de interesses, por cada interveniente no procedimento? E pode ser anexada uma única declaração, que abranja todos os intervenientes no procedimento ou terá de ser anexada uma declaração por cada interveniente?

A referida declaração será individual, na medida em que se reporta à declaração de uma determinada pessoa individualmente considerada e reportando ao exercício de determinadas funções e/ou cargos exercidos no procedimento que esteja em causa (de entre os elencados no artigo 13.º, n.º 2, do RGPC).

Pelo que a declaração de inexistência de conflito de interesses deverá ser emitida no momento em que se verifique a respetiva intervenção no procedimento em causa.

▲ 33. Quando entra em vigor a Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto?

O prazo da sua entrada em vigor é de 180 dias devido à publicação da Portaria 242/2024/1, de 4 de outubro. Assim, a sua vigência inicia-se a 10 de fevereiro de 2025.

Conflito de Interesses para efeitos do art.13.º

M) Declaração de inexistência de conflitos de interesses

▲ 31. Tendo em conta o novo modelo de declaração de inexistência de conflitos de interesses aprovado pela portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto, prevista no n.º 2 do artigo 13.º do RGPC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, e o modelo do anexo XIII do Código dos Contratos Públicos (CCP), os elementos do júri e o gestor do contrato deverão passar a assinar, para além do modelo previsto no CCP, o modelo para efeitos de RGPC aprovado pela portaria supra identificada?

O RGPC determina, no seu artigo 13.º, que os membros de órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas assinarão uma declaração nos procedimentos em que intervenham, seja a que título for e no âmbito das respetivas competências, nas matérias ou áreas de intervenção de: (i) contratação pública; (ii) concessão de subsídios; (iii) subvenções ou benefícios; (iv) licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais e (v) procedimentos sancionatórios.

Existe conflito de interesses nas situações em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou da decisão do elemento em causa no respetivo procedimento.

Esta declaração, para efeitos de cumprimento de RGPC deve ser assinada em cada procedimento que seja encetado e que se enquadre numa das áreas referidas nesse artigo 13.º.

De realçar que o modelo ora aprovado visa tão somente dar cumprimento ao disposto no RGPC, não estando prevista a revogação de quaisquer outros documentos similares referidos em legislação específica ou para fases concretas de determinados procedimentos.

Quando existam casos em que determinada lei específica, como acontece no CCP, já prevê, para determinados intervenientes e em determinadas fases do procedimento, a emissão de declaração para este mesmo efeito – inexistência de conflito de interesses – não será necessária a assinatura, para esses elementos, de nova declaração, uma vez que o teor aí mencionado já abrange a matéria que se pretende prevenir com a declaração referida no artigo 13.º do RGPC.

RGPC

Conflito de Interesses para efeitos do art.13.º

Jurisprudência nacional e comunitária e doutrina da COM e CPC – **Necessidade de Interpretação Conforme**

Regulamento financeiro

(UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

Nos termos do artigo 61.º do RF 2018, **existe um conflito de interesses caso o «exercício imparcial e objetivo das funções de um interveniente financeiro ou de outra pessoa» envolvida na execução do orçamento «se veja comprometido por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro interesse pessoal direto ou indireto.**

LEI N.º 93/2021

Regime geral de proteção de denunciantes de infrações

O que é o conflito de interesses?

RF 2012

Existe conflito de interesses sempre que o exercício imparcial e objetivo das funções de um interveniente financeiro ou de outra pessoa, a que se refere o n.º 1, **se encontre comprometido** por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou **por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com o destinatário.**

RF 2018

Existe um conflito de interesses caso o exercício imparcial e objetivo das funções de um interveniente financeiro ou de outra pessoa envolvida na execução do orçamento **se veja comprometido** por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, **ou por qualquer outro interesse pessoal direto ou indireto.**

LEI N.º 93/2021

Regime geral de proteção de denunciantes de infrações

O que pode não ser?

Orientações sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses no quadro do Regulamento Financeiro (Comunicação n.º 2021/C 121/01) – COM

- Uma mera ligação com crenças, pontos de vista, opiniões ou preferências da pessoa não constitui geral ou automaticamente um interesse pessoal (mas é necessário apreciar caso a caso). **Contudo, as pessoas envolvidas na execução do orçamento devem exercer os seus direitos de expressão, opinião e participação política e cívica ponderando e gerindo os riscos que podem surgir para a sua imparcialidade no exercício de funções e para a imagem e reputação das instituições ou autoridades onde trabalham.**
- Normalmente não existirá um conflito de interesses quando a pessoa em causa só é envolvida enquanto membro do público ou de uma categoria geral de pessoas, **salvo se a pessoa (ou a pessoa relacionada, por exemplo, um familiar) se encontrar numa situação específica e diferente comparativamente com outros membros do público ou de uma categoria geral de pessoas.**

- De igual modo, o conceito de conflito de interesses normalmente não abrange situações em que as tarefas de execução do orçamento da UE pela pessoa em causa estejam relacionadas com decisões 1) **que sejam de natureza geral e baseadas em critérios objetivos** que se aplicam a todo um setor da economia ou a um grupo muito vasto de potenciais beneficiários e 2) que, **por conseguinte** não serão comprometidas pela vida afetiva, pela afinidade política ou nacional e interesse económico, nem pelo facto de a pessoa em causa ou um familiar figurar entre os beneficiários.

- A afinidade nacional, a afinidade política, a vida afetiva ou outros aspetos conforme enunciados no artigo 61.º, n.º 3, do RF 2018 são fatores que poderão comprometer a imparcialidade e objetividade de uma pessoa envolvida na execução do orçamento. “Em termos práticos, para evitar essa situação, as pessoas envolvidas na execução do orçamento devem abster-se de envolvimento, influências ou pressões que possam afetar a sua imparcialidade ou objetividade **(ou a perceção da sua imparcialidade ou objetividade)** no seu desempenho profissional. **Tal poderá, em especial, resultar de amizades ou inimizades, relações familiares, filiações partidárias, associações ou convicções religiosas.** As pessoas envolvidas na execução do orçamento devem basear o seu desempenho e juízo profissional apenas em critérios jurídicos e objetivos e em provas suficientes e apropriadas”.

- A inclusão de uma referência a «por qualquer outro interesse pessoal direto ou indireto» é mais lata do que a redação no RF 2012, que fazia referência a «por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com o destinatário». Um interesse indireto vai além da ligação direta entre a pessoa em questão e o beneficiário dos fundos da UE. Um interesse direto e indireto pode também incluir ofertas ou hospitalidade, interesses não económicos, ou resultar do envolvimento com organizações não governamentais ou políticas (mesmo que não remunerado), deveres concorrentes de lealdade entre uma entidade em relação à qual a pessoa tenha um dever e outra pessoa ou entidade em relação à qual a pessoa tenha um dever.

Ofertas de usos e bons costumes? Ou convite de Cortesia? (art.16.º da Lei n.º 52/2019 – 150 euros)

As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150 (euro), recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, são obrigatoriamente apresentadas ao organismo definido no respetivo Código de Conduta

LEI N.º 93/2021

Regime geral de proteção de denunciantes de infrações

Laços familiares

Orientações sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses no quadro do Regulamento Financeiro (Comunicação n.º 2021/C 121/01) – COM

- Considera-se as expressões «**familiares**» e «**afetivos**» separadamente. Não é necessária uma ligação afetiva entre familiares para a imparcialidade de uma pessoa ficar comprometida por motivos que envolvam família.
- **Não é uma consequência automática de uma relação familiar**, mas que a imparcialidade da pessoa em causa tem de estar comprometida (**em casos excecionais, este pode não ser o caso**).

➤ Em terceiro lugar, da finalidade do artigo 61.º do RF 2018 de proteger a integridade da execução do orçamento e a confiança do público, pode resultar que a noção **de família deve abranger relações entre a pessoa em causa e uma parte envolvida que normalmente suscitarium suspeitas razoáveis sobre uma influência indevida relacionada com família no exercício de funções oficiais**, pelo menos, a “**família direta**”, que abrange, no entendimento da COM, no mínimo (incluindo formadas através de adoção):

- O cônjuge [incluindo o(a) companheiro(a) com quem a pessoa tem uma parceria não matrimonial (não) registada];
- Filhos e pais
- (bis)avós e (bis)netos
- (meios-)irmãos ou irmãs (incluindo de famílias recompostas);
- tios e tias,
- sobrinhas e sobrinhos,
- primos em primeiro grau,
- sogros, genros e noras, cunhados e cunhadas,
- padrastos e madrastas e enteados

LEI N.º 93/2021

Regime geral de proteção de denunciadores de infrações

Família direta

Orientações sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses no quadro do
Regulamento Financeiro (Comunicação n.º 2021/C 121/01) – COM

*“A existência destas relações familiares entre a pessoa em causa e uma parte envolvida deve, no mínimo, ser considerada como uma situação que constitui **objetivamente** um conflito de interesses (ver capítulo 3.2.3), salvo em circunstâncias excecionais, objetivamente plausíveis”*

Quem falta?

Regime geral de proteção de denunciantes de infrações

Outros

Orientações sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses no quadro do Regulamento Financeiro (Comunicação n.º 2021/C 121/01) – COM

- **«família alargada»** é suscetível, mesmo assim, de conduzir a um conflito de interesses, nomeadamente nos termos de regras e regulamentação ou perceção social no país em causa ou tendo em conta outras circunstâncias como laços afetivos ou económicos”.
- Uma **relação pessoal de amizade** (ou relações padrinho/afilhado), que pode implicar uma maior proximidade do que com família direta, poderia conduzir a uma situação em que a pessoa em causa, ao ter uma relação particular com esse amigo, comprometeria a sua imparcialidade e objetividade.
- **Qualquer pessoa que viva permanentemente no agregado familiar da pessoa em causa encontra-se, pelo menos, numa situação que poderia ser objetivamente considerada como constituindo um conflito de interesses**, salvo se tal conclusão for contestada por um contra-argumento objetivamente plausível.

Regime geral de proteção de denunciante de infrações

Princípios

Orientações sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses no quadro do Regulamento Financeiro (Comunicação n.º 2021/C 121/01) – COM

É, em princípio, indivisível a confiança pública numa boa execução do orçamento da UE, contribuindo o artigo 61.º do RF 2018 para a respetiva proteção. Os cidadãos no país A devem poder confiar na integridade da execução do orçamento no país B. Por conseguinte, existe apenas uma margem muito estreita para variações de um país para outro na aplicação das normas decorrentes do artigo 61.º do RF 2018.

VS

As relações que constituem laços familiares podem variar de país para país e necessitam de ser analisadas de acordo com o contexto jurídico e cultural (em função, por exemplo, do grau de parentesco)...

LEI N.º 93/2021

Regime geral de proteção de denunciantes de infrações

O que é o conflito de interesses?

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (3)(4) Diretiva relativa aos contratos públicos, transposto para a ordem jurídica nacional pelo Código dos Contratos Públicos (na redação conferida pelo DL n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto).

LEI N.º 93/2021

Regime geral de proteção de denunciadores de infrações

O que é o conflito de interesses?

ART.24.º (DIRETIVA)

O conceito de conflito de interesses engloba, no mínimo, qualquer situação em que os membros do pessoal da autoridade adjudicante ou de um prestador de serviços que age em nome da autoridade adjudicante, que participem na condução do procedimento de contratação ou que possam influenciar os resultados do mesmo, têm direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do procedimento de adjudicação.

ART.1.º-A (CCP)

Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que o dirigente ou o trabalhador de uma entidade adjudicante ou de um prestador de serviços que age em nome da entidade adjudicante, que participe na preparação e na condução do procedimento de formação de contrato público ou que possa influenciar os resultados do mesmo, tem **direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento.**



Recomendação n.º 5/2012, Recomendação do CPC, de 7 de novembro de 2012 – Gestão de conflitos de interesses no setor público, revogada pela Recomendação de 8 de janeiro de 2020, por força do “pacote de transparência” aprovado em 2019 e constituído pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (novo regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos), pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto (Estatuto dos Deputados), pela Lei Orgânica 4/2019, de 13 de setembro (cria a Entidade para a Transparência e aprova o seu Estatuto) e pela RAR n.º 210/2019, de 20 de setembro (Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República).



Situações suscetíveis de originar interesses incompatíveis entre a esfera pública e a privada ou entre a prossecução do interesse coletivo e o particular, salienta-se que o conceito de conflito de interesses inclui **qualquer situação, real, aparente ou potencial, de sobreposição de interesses privados sobre os interesses públicos que os titulares de cargos públicos**, políticos e administrativos, estão obrigados a defender, quer durante o exercício do mandato ou funções, quer mesmo em momento anterior ao exercício ou após a sua cessação?

Neste enquadramento, destaca-se que tanto podem gerar conflitos de interesses situações de trabalhadores que deixam o cargo público para assumir funções **privadas**, como situações de trabalhadores que detêm **interesses particulares** que poderão vir a ser incompatíveis com o interesse geral inerente ao futuro exercício de cargo público.



Tipologias de transição são seriadas em três tipos (Anexo):

- I  Transição do setor público para o privado;
- II  Transição do setor privado para o público;
- III  Transição do setor privado para o público e posterior regresso ao setor privado, ou transição do setor público para o privado, com posterior regresso ao setor público, vulgarmente designada, “dupla porta giratória” (*two-sided revolving doors*).

RISCOS: Corrupção, através da captura, designadamente, regulatória e a de lobby

Travão na “caça às bruxas” (Sistema de Compliant e Controlo)

Não pode contudo ignorar-se que as circulações entre setores não implicam necessariamente a existência de condutas incorretas ou de corrupção, nem as vantagens a nível da melhoria do funcionamento e desempenho das organizações que podem advir do recrutamento de trabalhadores mais capacitados para o exercício de determinadas funções.

Acresce que em determinadas situações o recrutamento pelo setor público de trabalhadores no setor privado, ou vice-versa, se torna dificilmente contornável quando a oferta de competências é limitada e há uma competição por peritos altamente especializados.



Um sistema de governação robusto, baseado nos valores da integridade, probidade, transparência e responsabilidade é preventivamente fundado nas declarações de interesses e na verificação de incompatibilidades e, casuisticamente, de impedimentos, para suprimir potenciais conflitos de interesses e, consequentemente, reduzir a vulnerabilidade das instituições à sua concorrência.

Deste modo, para prevenção de conflitos de interesses em todas as entidades do setor público e ainda em relação a todos quantos participem em decisões, movimentem dinheiros, valores ou património públicos, devem existir obrigações declarativas de interesses, incompatibilidades e impedimentos, que conjuntamente com sistemas de controlo interno e mecanismos de monitorização e sancionamento dos incumprimentos, sejam aptos a dirimir interesses privados que possam condicionar a prossecução do interesse público.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, em reunião de 3 de dezembro de 2019, o conselho de prevenção da corrupção revoga a recomendação de 7 de novembro de 2012 e delibera recomendar o seguinte:

I A todas as entidades do setor público e a todas as demais entidades, independentemente da sua natureza, que tomam decisões, movimentam dinheiros ou valores e intervêm na gestão do património público....

INTERVALO

Para não desfalecermos porque ainda agora começou...

Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR) art.6.º

3.1 - A elaboração do Plano – considerações metodológicas e de cuidado do <https://mec-anticorruptao.pt/wp-content/uploads/2023/12/guia-n1-2023.pdf>

Requisitos mínimos

- Abranger toda a sua organização e atividade, incluindo áreas de administração, de direção, operacionais ou de suporte;
- A identificação, análise e classificação dos riscos e das situações que possam expor a entidade a atos de corrupção e infrações conexas, incluindo aqueles associados ao exercício de funções pelos titulares dos órgãos de administração e direção, considerando a realidade do setor e as áreas geográficas em que a entidade atua.
- Medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados (Risco Bruto Vs Risco Líquido)

Conteúdo mínimo

- As áreas de atividade da entidade com risco de prática de atos de corrupção e infrações conexas (não têm que ser todas, se tal assim for avaliado)
- A probabilidade de ocorrência e o impacto previsível de cada situação, de forma a permitir a graduação dos riscos (matriz de risco);
- Medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados (Risco Líquido)
- Nas situações de risco elevado ou máximo, as medidas de prevenção mais exaustivas, sendo prioritária a respetiva execução (Prazos mais curtos de planos de ação)

Designação do responsável geral pela execução, controlo e revisão do PPR, que pode ser o responsável pelo cumprimento normativo.



Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR) art.6.º

Matriz de Risco considerada adequada pelo MENAC:

Quanto ao indicador probabilidade de ocorrência do risco, que se associa sobretudo à existência de medidas preventivas e ao histórico da sua eficácia, consideramos que possa ser aferido segundo uma escala com três posições – baixa, média e alta, de acordo com a seguinte tabela e considerações explicativas nela apresentadas:

PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA DO RISCO (PO)		
Baixa	Média	Alta
A prevenção do risco decorre adequadamente das medidas preventivas / corretivas adotadas anteriormente.	A prevenção adequada do risco pode requerer e justificar medidas preventivas adicionais relativamente às que já existam.	A prevenção adequada do risco requer medidas corretivas adicionais relativamente às que já existam.
Notas explicativas		
O histórico da eficácia das medidas preventivas e corretivas num intervalo de tempo consistente (pelo menos 1 ano) é referencial adequado para a aferição da probabilidade de ocorrência de um risco.		
O histórico de eficácia das medidas, ou seja, o desconhecimento da ocorrência do risco num intervalo de tempo com alguma consistência (pelo menos 1 ano) é referencial objetivamente adequado para este posicionamento.	A análise do histórico de avaliação da eficácia das medidas preventivas / corretivas adotadas, considerando um intervalo de tempo com alguma consistência (pelo menos 1 ano) revela alguns sinais que suscitam a utilidade de adoção de medidas preventivas adicionais tendo em vista robustecer a eficácia da prevenção.	O histórico de avaliação da eficácia das medidas preventivas já adotadas revela claros sinais de ineficácia e requer a necessidade de adoção de medidas corretivas adicionais tendo em vista uma prevenção mais eficaz.
Relativamente a riscos e correspondentes medidas preventivas identificadas de novo - aquando da elaboração da primeira versão do PPRCIC - em que ainda não existem evidências objetivas (históricas) sobre a eficácia das medidas de prevenção adotadas, consideramos que seja adequado e prudente - nomeadamente por estarmos a trabalhar no campo da prevenção - classificar os riscos com, pelo menos, uma probabilidade de ocorrência Média.		

Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR) art.6.º

Matriz de Risco considerada adequada pelo MENAC:

Após a avaliação da probabilidade e do impacto previsível de cada risco, deverá operar-se a classificação do nível de risco, de acordo com a combinatória apresentada na matriz de análise que se segue:

MATRIZ DE AFERIÇÃO DO NÍVEL DE RISCO A PARTIR DOS CRITÉRIOS PROBABILIDADE E IMPACTO PREVISÍVEL				
		Probabilidade de Ocorrência (PO)		
		BAIXA (1)	MÉDIA (2)	ALTA (3)
Impacto Previsível (IP)	BAIXO (1)	Mínimo	Fraco	Moderado
	MÉDIO (2)	Fraco	Moderado	Elevado
	ALTO (3)	Moderado	Elevado	Máximo
Nota explicativa				
A classificação do nível de risco deve ser sempre acompanhada da cor correspondente por forma a que, facilmente, uma rápida visualização sobre todo o PPRCIC permita perceber em que unidades orgânicas e, dentro delas, em que funções ou procedimentos se identificam os riscos que requerem mais cuidado no seu acompanhamento, e que são sobretudo os de cor vermelha (riscos de nível elevado e máximo), os quais, nos termos do art.º 6º do RGPC têm de ser objeto de avaliação semestral (em abril e outubro de cada ano) sobre o seu grau de execução e sobre a sua eficácia.				

Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR) art.6.º

Matriz de Risco considerada adequada pelo MENAC:

O processo de levantamento de riscos e correspondente identificação de medidas preventivas e avaliação do nível de risco deve ser sistematizado através de matrizes de risco a elaborar relativamente a cada unidade orgânica da entidade ou organização, podendo ser também efetuado a partir de cada uma das fases dos macroprocessos realizados pela entidade ou organização.

Procedimento – Contratação Pública (CP)					
Fase processual	Riscos	Análise e classificação do risco			Medidas preventivas / corretivas
		PO	IP	GR	
Levantamento de necessidades de contratação	Inadequado levantamento de necessidades por conflito de interesses	1	3		Cumprimento dos critérios e prazos para levantamento de necessidades
					Subscrição de declaração de inexistência de conflitos de interesses
Lançamento do concurso	Caderno de encargos, normas técnicas e outras peças processuais pouco claras e / ou com deficiências	2	3		Utilização adaptada de minutas para elaboração de peças processuais e caderno de encargos
					Verificação hierárquica de conformidade das peças processuais
					Verificação técnica da conformidade do caderno de encargos e normas técnicas
Análise e avaliação de propostas	Conflitos de interesses	1	3		Subscrição de declaração de conflitos de interesses
	Suborno ou corrupção	1	3		Procedimentos tramitados na Plataforma adequada
					Todos os atos processuais têm de ser documentados e constar do procedimento
					Eventuais contactos diretos com os interessados que sejam necessários têm de se realizar com a presença de pelo menos de 2 técnicos do departamento e devem ser documentados

Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR) art.6.º

Matriz de Risco considerada adequada pelo MENAC:

O processo de levantamento de riscos e correspondente identificação de medidas preventivas e avaliação do nível de risco deve ser sistematizado através de matrizes de risco a elaborar relativamente a cada unidade orgânica da entidade ou organização, podendo ser também efetuado a partir de cada uma das fases dos macroprocessos realizados pela entidade ou organização.

ANEXO 4 – Modelo de matriz de identificação e análise de risco e das correspondentes medidas preventivas

Preferencialmente deverá ser elaborada uma matriz de risco por cada Unidade Orgânica da entidade ou por cada macroprocesso

A matriz indica a sequência natural dos diversos momentos do processo de preenchimento da matriz de identificação e análise de riscos

Unidade orgânica / macroprocesso					
Funções / Fase processual	Riscos	Análise e classificação do risco			Medidas preventivas / corretivas
		PO – (probabilidade de ocorrência)	IP – (Impacto previsível)	GR – Graduação / nível do risco (decorre da conjugação das duas anteriores e indica-se com a cor respetiva)	
Indicação de cada uma das diversas funções / procedimentos operados na Unidade Orgânica	Riscos de integridade, corrupção e infrações conexas associadas a cada função / procedimento	Probabilidade de ocorrência de cada risco	Impacto previsível que decorra da verificação de cada risco	Indicação cromática do correspondente nível aferido para cada risco	Indicação das medidas preventivas / corretiva tendo em vista uma eficaz prevenção de cada risco
1º momento	2º momento	4º momento	5º momento	6º momento	3º momento



ANEXO 5 – Matriz de recolha e análise de informação no âmbito do processo da verificação da execução do PPRCIC

A Matriz de recolha de informação sobre a execução e eficácia das medidas preventivas poderá ser elaborada e preenchida a partir da Matriz de levantamento de riscos

Unidade Orgânica / Macroprocesso			
Medidas preventivas	A medida está adotada?	Eficácia das medidas (se adotadas) / razões para a sua não adoção (quando não adotadas)	Medidas corretivas a adotar
Indicação das diversas medidas que se encontram elencadas na Matriz de risco do PPRCIC	Indicação, por cada medida, de estar ou não a ser executada tal como está previsto no PPRCIC	Sim, está a ser eficaz! – quando a medida está a ser cumprida - nesta circunstância não serão requeridas medidas corretivas a acrescentar ao PPRCIC para o risco correspondente Razões para a não execução da medida – quando não se verifica o seu cumprimento	Indicar medidas corretivas relativamente a riscos que tenham ocorrido, ou seja em que não se tenha verificado eficácia
1º momento	2º momento	3º momento	4º momento

Risco Bruto Vs Risco Líquido

Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR) art.6.º

Obrigações de Controlo Interno (Auto-Regulação):

- Elaboração, no mês de outubro, de relatório de avaliação intercalar nas situações identificadas de risco elevado ou máximo;
- Elaboração, no mês de abril do ano seguinte a que respeita a execução, de relatório de avaliação anual, contendo nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação;
- Revisão a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a revisão dos elementos referidos nos nºs 1 ou 2.

Obrigações de reporte de publicidade do PPR e dos relatórios aos seus trabalhadores, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões-

Obrigações de reporte de reporte/comunicação aos membros do Governo responsáveis pela respetiva direção, superintendência ou tutela, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, o PPR e os relatórios no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração (entidades públicas abrangidas que não estejam sob direção, superintendência ou tutela de membro do Governo comunicam o PPR e os relatórios previstos no n.º 3 apenas ao MENAC, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração)

Poderes de controlo e Sanção (Art.20.º 1 a 6 Contraordenação)

Código de Conduta (art.7).º

Ponto 2- Código de Conduta – <https://mec-anticorrupcao.pt/wp-content/uploads/2023/12/guia-n1-2023.pdf>

Conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.

Requisitos mínimos

- Sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas;
- Sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

<https://recuperarportugal.gov.pt/wp-content/uploads/2021/11/Codigo-de-Etica-e-Conduta.pdf#:~:text=C%C3%B3digo%20de%20%C3%89tica%20e%20Conduta%20da%20%C2%ABRecuperar%20Portugal%C2%BB,servem%20de%20suporte%20a%20que%20os%20colaboradores%20s>

Código de Conduta (art.7).º

Obrigação de Conformidade: Por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno previsto no artigo 15.º.

Obrigação de Controlo Interno: O código de conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a revisão dos elementos referidos.

Obrigação de reporte de publicidade aos seus trabalhadores, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.

Obrigação de reporte de reporte/comunicação aos membros do Governo responsáveis pela respetiva direção, superintendência ou tutela, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, o PPR e os relatórios no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração (entidades públicas abrangidas que não estejam sob direção, superintendência ou tutela de membro do Governo comunicam o PPR e os relatórios previstos no n.º 3 apenas ao MENAC, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração).

Código de Conduta (art.7).º

Ponto 2- Código de Conduta – <https://mec-anticorruptcao.pt/wp-content/uploads/2023/12/guia-n1-2023.pdf>

Um Código de Conduta é uma espécie de compromisso de integridade que é assumido por todos os que exercem funções numa organização ou entidade, perante si próprios, perante aqueles que são os destinatários da sua ação, ou com quais, de algum modo, têm de se relacionar, bem como perante os cidadãos e a sociedade no seu todo. E a sua elaboração e divulgação, como é previsto no RGPC, é uma forma adequada e inequívoca das entidades ou organizações reconhecerem a utilidade e validade de um conjunto de valores éticos ou princípios de ação e da importância da sua promoção de modo transparente.

Código de Conduta (art.7).º

Em síntese, um Código de Conduta pode apresentar-se com a seguinte estrutura:

- I. Breve nota introdutória de enquadramento do documento e dos seus propósitos, incluindo no contexto do RGPC e do PCN, com a indicação inequívoca de que o documento se aplica a todos os colaboradores da entidade, incluindo os dirigentes de topo;
- II. Identificação dos valores éticos ou princípios de ação;
- III. Indicação das condutas expectáveis e deveres de cuidado a adotar por toda a estrutura hierárquica e por todos os trabalhadores, estagiários e outros colaboradores da entidade ou organização, no exercício e no âmbito das suas funções;
- IV. Menção do quadro sancionatório disciplinar e criminal;
- V. Minutas de declarações, como por exemplo de pedidos de acumulação de funções, de recebimento de presentes, hospitalidades ou outro tipo de benefícios, em contexto institucional ou funcional, de existência ou inexistência de conflitos de interesses, as quais, para as organizações e entidades de natureza pública, devem seguir as indicações do n.º 2 do art.º 13º do RGPC, bem como o modelo de estrutura de relatório de infrações por incumprimento do código que sejam detetadas, previsto no n.º 3 do art.º 7º, o qual deve incluir elementos relativos à factualidade circunstancial detetada, às correspondentes regras violadas, às sanções aplicadas e às medidas corretivas adotadas ou a adotar.

Canais de Denúncia (PPR) art.8.º

- As entidades abrangidas dispõem de canais de denúncia interna e dão seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro – RGDPI).
- As entidades abrangidas respondem pelas contraordenações previstas na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, designadamente no que respeita ao incumprimento do disposto no número anterior, nos termos previstos em tal legislação.

Diretiva Whistleblowers

26.11.2019

PT

Jornal Oficial da União Europeia

L 305/17

DIRETIVA (UE) 2019/1937 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 23 de outubro de 2019
relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 50.º, o artigo 53.º, n.º 1, os artigos 91.º, 100.º, e 114.º, o artigo 168.º, n.º 4, o artigo 169.º, o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 325.º, n.º 4, e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 31.º,

CICLO DE VIDA DA DENÚNCIA CULTURA ANTIFRAUDE

Com vista à promoção de uma cultura antifraude, com base no princípio da “tolerância zero”, no que respeita a práticas fraudulentas, e na aplicação dos princípios de cultura ética por parte de todos os dirigentes e colaboradores das pessoas coletivas (às quais se aplica Lei n.º 93/2021), deve ser seguida a seguinte estrutura de atuação:



Âmbito de Aplicação (art.2.º)

Para efeitos da presente lei, considera-se infração

a] O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- I. Contratação pública;
- II. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- III. Segurança e conformidade dos produtos;
- IV. Segurança dos transportes;
- V. Proteção do ambiente;
- VI. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- VII. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- VIII. Saúde pública;
- IX. Defesa do consumidor;
- X. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

b] O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis.

LEI N.º 93/2021

Regime geral de proteção de denunciantes de infrações

A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto *infrações cometidas*, que estejam a ser cometidas **ou** cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações – “*Teoria do Risco*”

Situações de Conflitos de Interesses

Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de administração, dirigente ou trabalhador, **nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.**

Art.13.º do RGPC

LEI N.º 93/2021

Denunciantes (art.5.º)

Definição de Denunciante (Whistleblower)

- I. A pessoa singular (não coletivas);
- II. Que denuncie ou divulgue publicamente uma infração (“segundo as regras de precedência”);
- III. Com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional (art.5.º/3 inclui relações profissionais cessadas/recrutamento ou negociação pré-contratual de relação constituída ou não constituída);
- IV. Independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.

Membros dos órgãos? Quid iuris ?

LEI N.º 93/2021

Denunciantes (art.5.º)

- III, Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Existe um ciclo de vida próprio e póstumo à verificação da infração (mas sem período definido)

RISCO DE ABUSO DE DIREITO

(art.334.º - É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social e económico desse direito)

LEI N.º 93/2021

Condições de proteção (art.6.º)

- I. Beneficia da proteção conferida pela presente lei o denunciante que, **de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no capítulo II – APENAS E SÓ.**
- II. O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida pela presente lei, **contanto que satisfaça as condições previstas no número anterior.**
- III. O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 7.º beneficia da proteção conferida pela presente lei **se, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.**

LEI N.º 93/2021

“Requisitos impostos” (art7.º)

Deteção/Denúncias

- I. Canais de denúncia interna
- II. Canais de denúncia externa
- III. Divulgação publica

O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando :

- Não existe canal de Denúncia Interna
- Existe canal de denúncia interna mas admite apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante
- Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação
- Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º
- A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 €.

LEI N.º 93/2021

“Requisitos impostos” (art.7.º)

Deteção/Denúncias

- I. Canais de denúncia interna
- II. Canais de denúncia externa
- III. **Divulgação publica**

O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

- Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa.
- Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 11.º e 15.º

A pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista **não beneficia da proteção conferida pela presente lei**, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

LEI N.º 93/2021

“Entidades obrigadas” (art.8.º)

- I. As pessoas coletivas, incluindo o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público, que empreguem 50 ou mais trabalhadores e, independentemente disso, as entidades que estejam contempladas no âmbito de aplicação dos atos da União Europeia referidos na parte I.B e II do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, doravante designadas por **entidades obrigadas**, dispõem de canais de denúncia interna (por oposição com as “Autoridades Competentes”).
- II. As entidades obrigadas que não sejam de direito público e que empreguem entre 50 e 249 trabalhadores podem partilhar recursos no que respeita à receção de denúncias e ao respetivo seguimento (“canais de denúncia interna único” e de recursos de gestão da denúncia).
- III. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às sucursais situadas em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro.

LEI N.º 93/2021

Características dos canais de denúncia interna (art.9.º/13.º)

Interna

- I. Segurança (Políticas de Segurança de Informação robustas)
- II. Garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia
- III. Impedir o acesso de pessoas não autorizadas (Princípio do Privilegio de Acesso/Princípio do privilégio mínimo).
- IV. Os canais de denúncia podem ser operados externamente apenas para efeitos de receção de denúncias (art.9.º/3).**

Externa

- I. Independência e autonomia.
- II. Garantir a exaustividade, integridade e a confidencialidade da denúncia e conservação nos termos do artigo 20.º.
- III. Impedir o acesso de pessoas não autorizadas (Princípio do Privilegio de Acesso/Princípio do privilégio mínimo).
- IV. Os canais de denúncia não podem ser operados externamente quer para receção quer para seguimento (todo o ciclo de vida).**

LEI N.º 93/2021

“Confidencialidade” (art.18.º)

- A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade (identificável), têm natureza confidencial e **são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias (Regulamento Interno)**
- Extensão da obrigação a todos os que tiverem recebido informações sobre denúncias (e.g. caso tenha sido incorretamente apresentada – incompetência);
- Só pode ser divulgada em decorrência de obrigação legal ou judicial, cumprindo os requisitos do n.º4:
- Obrigação de sigilo quanto a segredo comercial em caso de ser conhecido por força do seguimento da denúncia (Sigilo pressupões que a informação não seja reproduzida para outras pessoas /. Confidencial é um tipo de sigilo, i.e., o seu acesso é restrito)

LEI N.º 93/2021

Características dos canais de denúncia interna (art.9.º/13.º)

Interna

Quer o canal seja operado internamente ou externamente, deve existir um ato de designação e serem verificadas as garantias de independência, imparcialidade, confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

Devem existir mecanismos internos de controlo preventivo e sucessivo

Código de Ética e de Conduta Declaração de Conflitos de Interesse

Externa

Os canais de denúncia não podem ser operados externamente quer para receção quer para seguimento (todo o ciclo de vida)

Não significa que não seja também recomendável/obrigatório ainda que não previsto no art.13.º (deontologia)

LEI N.º 93/2021

Forma e admissibilidade da denúncia (art.10.º/ 14.º)

Interna

- Por escrito e/ou verbal (se possível, verbal);
- Para trabalhadores, anónimos ou identificados;
- Caso seja admissível a denúncia verbal, permitem a sua apresentação por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial;
- Pode ser apresentada com recurso a meios de autenticação eletrónica com cartão de cidadão ou chave móvel digital, ou com recurso a outros meios de identificação eletrónica.

Externa

- Por escrito e/ou verbal (se possível, verbal);
- Para anónimos ou identificados;
- Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncia verbal por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial;
- **Caso as denúncias sejam recebidas por canais não destinados ao efeito ou por pessoas não responsáveis pelo seu tratamento, devem ser imediatamente transmitidas, sem qualquer modificação, a funcionário responsável.**

LEI N.º 93/2021

Seguimento da denúncia (art.11.º/15º)

Interna

- 7 dias para notificar o denunciante da receção e informam-no, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa;
- As entidades obrigadas praticam os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia (**Instução e Análise**)

Externa

- As autoridades competentes notificam o denunciante da receção da denúncia no prazo de sete dias, **salvo pedido expresso em contrário do denunciante ou caso tenham motivos razoáveis para crer que a notificação pode comprometer a proteção da identidade do denunciante;**
- No seguimento da denúncia, as autoridades competentes praticam os atos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de inquérito ou de processo ou da comunicação a autoridade competente, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia (**Instução e Análise**)

LEI N.º 93/2021

Seguimento da denúncia (art.11.º/15º)

Interna

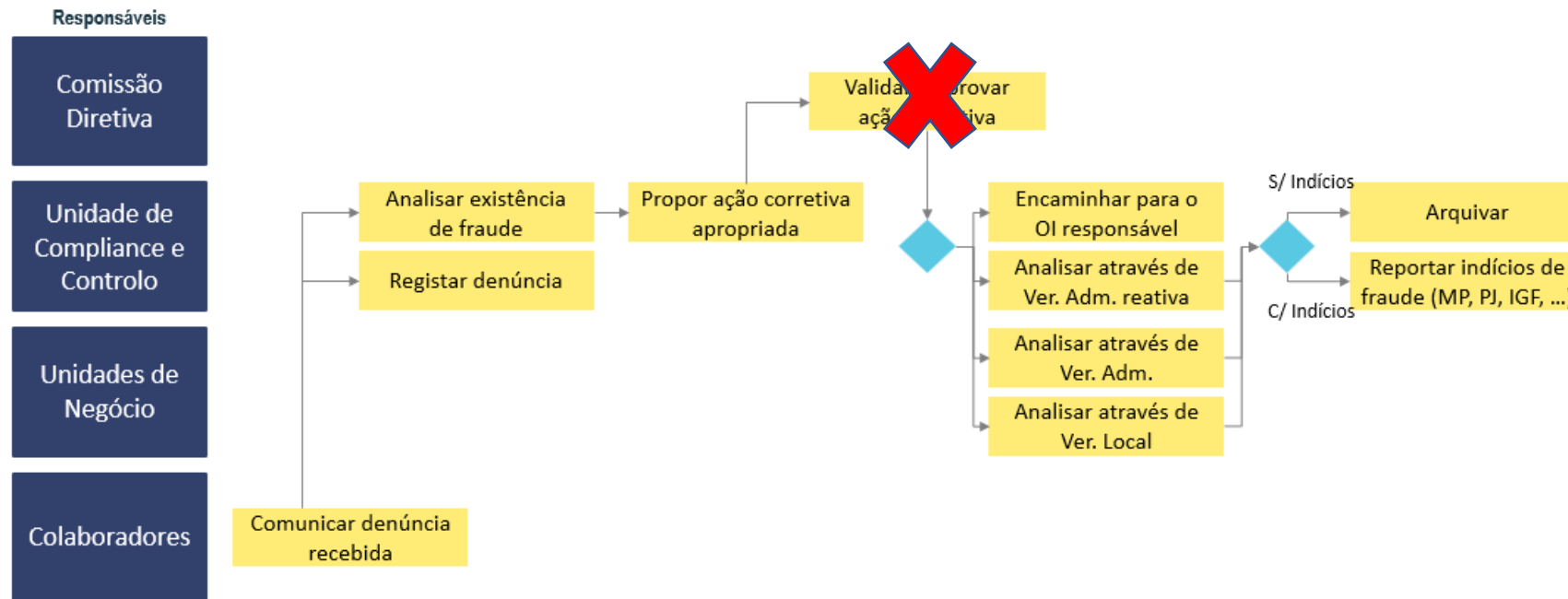
- Comunicação ao denunciante das medidas previstas/adotadas e fundamentação no prazo de 3 meses a contar da receção da denúncia;
- O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Externa

- **3 a 6 meses**, consoantes a complexidade
- O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

CICLO DE VIDA DA DENÚNCIA

Cultura antifraude – Detecção e Reporte



“Medidas de proteção” (Art.21.º)

Presunção Legal (art.350.º do Código Civil) VS. Abuso de Direito (art.334.º do CC)

- Até prova em contrário (inversão);
- Atos/omissões praticados “sobre” o denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva:
 - a) Alterações das condições de trabalho;
 - b) Suspensão de contrato de trabalho;
 - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, **sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;**
 - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - f) Despedimento;
 - g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
 - h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
 - i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

LEI N.º 93/2021

“Medidas de proteção” (Art.21.º)

Presunção Legal (art.350.º do Código Civil):

- A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública **presume-se abusiva**.
- O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às pessoas referidas no n.º 4 do artigo 6.º (extensão da proteção).
- Os denunciantes gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (tutela jurisdicional efetiva art.23.º).

Responsabilidade do denunciante (art.24.º)

- I. A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, **feita de acordo com os requisitos impostos pela presente lei**, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.
- II. Sem prejuízo dos regimes de segredo salvaguardados pelo disposto no n.º 3 do artigo 3.º, o denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração **de acordo com os requisitos impostos pela presente lei** não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública.
- III. O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração **de acordo com os requisitos impostos pela presente lei** não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.
- IV. O disposto nos números anteriores **não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes** por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da presente lei.

Proteção da pessoa visada (art.25.º)

- I. O regime previsto na presente lei não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.
- II. O disposto na presente lei relativamente à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior.
- III. A pessoa referida na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º responde solidariamente com o denunciante pelos danos causados pela denúncia ou pela divulgação pública feita em violação dos requisitos impostos pela presente lei.
- IV. A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre os direitos da pessoa visada no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

Contraordenações e coimas (art.27.º)

Contraordenações muito grave

- a) Impedir a apresentação ou o seguimento de denúncia de acordo com o disposto no artigo 7.º;
- b) Praticar atos retaliatórios, nos termos do artigo 21.º, contra as pessoas referidas no artigo 5.º ou no n.º 4 do artigo 6.º;
- c) Não cumprir o dever de confidencialidade previsto no artigo 18.º;
- d) Comunicar ou divulgar publicamente informações falsas.

Puníveis com coimas de 1 000 € a 25 000 € ou de 10 000 € a 250 000 € consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.

Contraordenações grave

- a) (...); “Praticamente todo o RGPD” (hipótese/estatuição...)

Puníveis com coimas de 500 € a 12 500 € ou de 1 000 € a 125 000 €, consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.

A tentativa é punível, sendo os limites máximos das coimas reduzidos em metade

A negligência é punível, sendo os limites máximos reduzidos em metade

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e uma das contraordenações referidas no artigo anterior, o agente é sempre punido a título de crime (concurso de infrações – art,28.º).

Competência para o processamento e aplicação das coimas (art.29.º)

Competência do MENAC (art.29.º)

- Articulação com outros regimes (pessoas singulares, pessoas coletivas ou entidades equiparadas sujeitas aos regimes previstos no n.º 1 do artigo 3.º).
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021 (Aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024).
- Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) - Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro (Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção RGPC) e Portaria n.º 164/2022 de 23 de junho (Regula a instalação do Mecanismo Nacional Anticorrupção).
- Portaria n.º 292-A/2022, de 9 de dezembro (Cria o mapa de pessoal dirigente e o mapa de pessoal de apoio técnico e administrativo do Mecanismo Nacional Anticorrupção).
- Portaria n.º 155-B/2023, de 6 de Junho (Regula a instalação do MENAC, com vista à criação das condições materiais necessárias ao início da sua atividade e à sua entrada em funcionamento).
- Aplicação subsidiária do DL 433/82 (regime geral de mera ordenação social) em casos omissos, em matéria contra-ordenacional.

Sistema de Controlo Interno (art.15.º)

O sistema de controlo interno visa garantir, designadamente:

- I. O cumprimento e a legalidade das deliberações e decisões dos titulares dos respetivos órgãos;
- II. O respeito pelas políticas e objetivos definidos;
- III. O cumprimento das disposições legais e regulamentares;
- IV. A adequada gestão e mitigação de riscos, tendo em atenção o PPR (**Principais riscos**);
- V. O respeito pelos princípios e valores previstos no código de conduta;
- VI. A prevenção e deteção de situações de ilegalidade, corrupção, fraude e erro;
- VII. A salvaguarda dos ativos;
- VIII. A qualidade, tempestividade, integridade e fiabilidade da informação;
- IX. A prevenção do favorecimento ou práticas discriminatórias;
- X. Os adequados mecanismos de planeamento, execução, revisão, controlo e aprovação das operações;
- XI. A promoção da concorrência – **art.16.º**
- XII. A transparência das operações.
- XIII. O sistema de controlo interno consta de manuais de procedimentos, tendo por base as melhores práticas nacionais e internacionais.

Disposições aplicáveis a pessoas coletivas de direito privado (art.17.º a 19.º)

- I. As entidades privadas abrangidas implementam procedimentos e **mecanismos internos de controlo interno** que abranjam os principais riscos de corrupção identificadas.
- II. Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser considerados os objetivos e adotada a abordagem definidos no artigo 15.º.
- III. Para efeitos de contratação pública, os procedimentos e mecanismos de controlo interno devem constar de manuais de procedimentos adequadamente publicitados (**Compliance Obrigatória...**)
- IV. As entidades privadas abrangidas implementam procedimentos de avaliação prévia do risco relativamente a terceiros que ajam em seu nome, a **fornecedores e a clientes**.
- V. Os procedimentos devem ser adaptados ao perfil de risco da entidade em avaliação e aptos a permitir a identificação dos beneficiários efetivos, dos riscos em termos de imagem e reputação, bem como das relações comerciais com terceiros, a fim de identificar possíveis conflitos de interesses

Situação muito similar às entidades públicas...

RGPC

Regime Sancionatório

- Contraordenações e graus de punibilidade;
- Responsabilidade pelas contraordenações (pessoas singulares e as pessoas coletivas ou entidades equiparadas) – **art.21.º MUITO IMPORTANTE**
- Responsabilidade subsidiária e solidária – **art.22.º MUITO IMPORTANTE**
- Sanções acessórias – **art.23.º MUITO IMPORTANTE (publicidade da condenação)...**
- Responsabilidade disciplinar – **art.32.º MUITO IMPORTANTE**

Obrigado pela vossa atenção!

geral@proencaebarbosa.pt